



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 129/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohammad Kassim Yousif.

Ministérios das Finanças e do Trabalho:

Diploma Ministerial nº 130/2005:

Fixa os salários mínimos nacionais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial nº 129/2005

de 1 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohammad Kassim Yousif, nascido a 1 de Fevereiro de 1949, em Karachi-Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 18 de Maio de 2005.
— O Ministro do Interior, José Condugua António Pacheco.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial nº 130/2005

de 1 de Julho

Tomando-se necessário proceder ao reajustamento dos actuais salários mínimos nacionais em vigor no País nos sectores da indústria, comércio, serviços e na agricultura, no uso da prerrogativa estabelecida no nº 4 do artigo 47 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, ouvidos os parceiros sociais no âmbito da Comissão Consultiva do Trabalho, os Ministros das Finanças e do Trabalho determinam:

Artigo. 1. Passam a vigorar os seguintes salários mínimos nacionais:

- a) 1 277 139,00 MT, para os trabalhadores da indústria, comércio e outros sectores de actividade;
- b) 918 206,00 MT, para os trabalhadores agro-pecuários.

Art. 2. As entidades empregadoras poderão fixar salários mínimos superiores aos previstos no presente diploma.

Art. 3. Os salários para as demais categorias profissionais serão objecto de negociação colectiva entre as entidades empregadoras e as organizações sindicais.

Art. 4. A violação das disposições constantes deste diploma é punível nos termos da lei.

Art. 5. As dúvidas que se suscitarem da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho da Ministra do Trabalho.

Art. 6. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2005.

Maputo, 14 de Junho de 2005.— O Ministro das Finanças, Manuel Chang. — A Ministra do Trabalho, Maria Helena Taípo.

Preço — 1 000,00 MT

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE